

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 569/93A - ap. Proc. DRE de Ribeirão Preto
nº 894/93
INTERESSADO : Lucas Taveira José
ASSUNTO : Recurso - Avaliação
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 1048/93 -CEPG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 29-07-93 foi protocolado no CEE, encaminhado pela Delegacia de Ensino "Professor Argélio de Carvalho", de Ribeirão Preto, recurso impetrado pela Srª Dalva Taveira Abdallah, a favor de seu filho, Lucas Taveira José, instruído com a documentação prevista pela Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

O aluno matriculou-se na EEPSPG "Prof. Sebastião Fernandes Palma", em Ribeirão Preto em 27-07-92, vindo transferido do Colégio Anchieta nesta mesma cidade.

Cursou a 6ª série nos anos de 1991 e 1992, sendo que havia também sido interposto no Colégio Anchieta, recurso contra sua avaliação.

Na referida EEPSPG o aluno ficou retido em Português, Matemática, Geografia e Ciências. Após pedido de reconsideração da interessada, o Conselho de Classe reunido decidiu pela promoção do aluno em Geografia, mantendo a retenção das demais disciplinas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 569/93A

PARECER CEE Nº 1048/93

Em 19-02-93 a mãe do aluno protocola na escola recurso dirigido à Delegacia de Ensino, contra a retenção de seu filho na 6ª série. O recurso, não obstante, somente foi encaminhado à Delegacia em 23-03-93, tendo sido desrespeitado o prazo previsto na Deliberação CEE nº 03/91 alterada pela Deliberação CEE nº 09/92.

A Comissão de Supervisores designada para analisar o caso concluiu o seguinte:

- Não há indícios de atitudes discriminatórias contra o aluno;

- houve descumprimento das normas regimentais com relação à recuperação bimestral;

- as sínteses bimestrais de Ciências referentes ao 3º e 4º bimestre são arbitrárias.

Tendo a Comissão opinado pela promoção do aluno em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, devendo o mesmo ser submetido a processo de recuperação em Português e Matemática, a decisão foi tomada pelo Senhor Delegado nesse sentido e cumprida pela escola.

Em face do arrazoado da genitora de Lucas Taveira José, que após o período de recuperação especial, foi promovido em Português e retido em Matemática, a Comissão de Supervisores designada pela Portaria 63/93, observou o que segue:

- em 12-05-93, a interessada tomou ciência da retenção do aluno em Matemática, contestando o fato de a decisão sobre a data da recuperação ter sido tomada pela escola e não pela Delegacia de Ensino;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 569/93A

PARECER CEE Nº 1048/93

- a interessada contesta ainda o tempo destinado à prova, a extensão da mesma e o critério utilizado para sua correção;

- a interessada critica a atitude da professora que reteve, segundo ela o material trabalhado durante as aulas, impedindo-a de acompanhar seu filho em casa;

- alega ter sido a recuperação dada por uma professora e a prova dada e elaborada por outra;

- alega, ainda, atitudes discriminatórias da escola contra o aluno e perseguição pessoal em virtude de declarações feitas à Delegacia de Ensino;

Segundo apreciação da Comissão de Supervisores, a carga horária cumprida na recuperação especial foi a mesma destinada à recuperação final. A Escola programou 04 aulas destinadas ao desenvolvimento do conteúdo e 01 aula destinada à avaliação;

- a escola cumpriu as normas regimentais e proporcionou o período de recuperação especial, tendo sido o aluno avaliado pelo professor e a retenção decidida pelo Conselho de Classe e homologada pelo Diretor;

- segundo depoimento da Professora Isabel Cristina Soeiro, foi destinado tempo superior a 30 minutos para a realização da prova, não tendo sido o aluno coagido a entregá-la;

- quanto à extensão, foi utilizado o mesmo nível de exigência da recuperação final;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 569/93A

PARECER CEE Nº 1048/93

- a prova foi corrigida pela equipe de professores de Maternalica da UE, a saber: Maria de Lourdes M. Scorzoni, Adriana Brisolla, Tânia Maria C. Bueno, Lúcia Helena Costa Martins e Isabel Cristina Soeiro. Constatam as assinaturas das professoras no xerox da prova de Matemática;

quanto ao conteúdo ministrado no período de recuperação, a interessada foi cientificada;

- as aulas de recuperação, assim como a prova, ficaram sob responsabilidade de uma única professora Isabel Cristina Soeiro;

- a Comissão não percebeu atitudes discriminatórias como alega a requerente.

Acolhendo o Parecer da Comissão de Supervisores, o Senhor Delegado de Ensino de Ribeirão Preto dá ciência à mãe do aluno do resultado.

O longo e minucioso recurso apresentado pela genitora de Lucas Taveira José, analisado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, foi encaminhado ao CEE.

Durante todo o processo de recursos, recuperação e reuniões de Conselhos, o aluno ficou retido em Matemática e a requerente continuou o processo baseada no fato de que na EEPG "Miguel Jorge", escola em que atua como professora efetiva, houve 08 casos de recursos, geralmente de 6ª série, em que todos foram resolvidos, e os alunos estavam sendo retidos em uma única matéria e ela requer o

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 569/93A

PARECER CEE Nº 1048/93

mesmo direito para o filho, pois "perante a lei somos todos iguais", sem considerar que o seu filho ficou retido em uma matéria (Matemática) depois de várias reconsiderações e instâncias e não na primeira avaliação.

O motivo que fez prosperar o protocolado, a despeito de tudo que se registrou nos autos, entretanto, é a negligência quanto aos prazos, por parte da Escola.

Considera-se contudo que não foi acrescentado dado novo ao processo que implicasse na reconsideração das conclusões a que chegou a Delegacia de Ensino,

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, confirma-se a retenção do aluno Lucas Taveira José, retido na 6ª série do 1º grau em 1992, na EEPSG "Prof. Sebastião Fernandes Palma", DE e DRE de Ribeirão Preto.

A irregularidade quanto aos prazos, constatada pela CLN, não altera o resultado da avaliação do aluno.

São Paulo, 07 de dezembro de 1993.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

PROCESSO CEE Nº 569/93A

PARECER CEE Nº 1048/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
no exercício da Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente